



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

**PROCESSO N° 1.114.580**

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Ibitaré

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

Trata-se de cópia do Inquérito Civil n° MPMG-0114.20.000443-9, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibitaré, em desfavor do Município de Ibitaré, visando apurar supostas irregularidades na contratação de empresa para a construção de Hospital de Campanha (Processo Administrativo n° 114/2020, Dispensa n° 048/2020) e na locação do imóvel sobre o qual se deu sua construção (Processo Administrativo n° 107/2020, Dispensa n° 045/2020), no contexto das medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19 (peça n° 5 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

A despeito de não terem sido identificados indícios de superfaturamento tanto no valor da obra, quanto no valor do aluguel do imóvel, o Ministério Público Estadual apontou irregularidades formais no procedimento em comento, a saber: (i) antecipação de fases do certame, (ii) ausência de projeto básico completo e de planilha orçamentária detalhada, e (iii) contratação de mesma empresa para realização do projeto e para execução da obra.

Despacho do Conselheiro-Presidente, recebendo a documentação apresentada como representação, bem como determinando a sua autuação e distribuição (peças n°s 11 e 12 do SGAP).

Remessa dos autos à Unidade Técnica para exame e, em sendo o caso, realização de diligência (peça n° 13 do SGAP).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Exame técnico da 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM manifestando-se pela necessidade de complementação da instrução processual e intimação do Prefeito Municipal de Ibitaré, Sr. William Parreira, para que encaminhasse ao Tribunal cópia ordenada e integral do Processo Administrativo nº 114/2020 – Dispensa nº 048/2020 (peça nº 15 do SGAP).

Os autos foram baixados em diligência nos termos requeridos pela 2ª CFM.

A Prefeitura de Ibitaré apresentou, por meio do Procurador Geral, os documentos solicitados (peças nºs 20 e 22 do SGAP).

Relatório técnico inicial da 2ª CFM, concluindo seu exame nos seguintes termos (peça nº 24).

(...)

Assim, verifica-se que, preliminarmente, os elementos apresentados são sugestivos da ocorrência de alguma irregularidade no processamento da contratação por dispensa, o que inclui, também, a definição do valor estimado para a contratação mesmo antes da elaboração do projeto.

Em relação a esse ponto, podem ser citados por possível violação do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 os seguintes agentes públicos: Sra. Carina Bitarães, Secretária Municipal de Saúde; Sr. André Weiss Telles, Secretário Municipal de Administração; e Sr. José Antônio de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

(...)

Verifica-se, assim, que a coleta de preços para subsidiar a contratação não se fez acompanhar de projeto detalhado nem de planilha de preços, o que, além de irregular por si só, traz dificuldades quanto à apuração de eventual superfaturamento.

(...)

Em relação a esses pontos, podem ser citados por possível violação do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 os seguintes agentes públicos: Sra. Carina Bitarães, Secretária Municipal de Saúde; e Sr. José Antônio de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

À vista da análise empreendida pela 2ª CFM, pugnou o *Parquet* pela citação da Srª Carina Bitarães, Secretária Municipal de Saúde à época; Sr. André Weiss Telles, Secretário Municipal de Administração à época; Sr. José Antônio de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibitaré à época, para apresentação de defesa, nos termos regimentais (peça nº 26 do SGAP).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Determinada a citação dos responsáveis para apresentar defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados (peça nº 27 do SGAP).

Defesa e documentos acostados ao feito (peças nºs 34 a 36 do SGAP).

Os autos retornaram à 2ª CFM para manifestação conclusiva, oportunidade em que essa Unidade reiterou a análise anterior e concluiu pela existência de irregularidades na condução do procedimento de contratação, a saber: favorecimento da empresa contratada, concentração indevida de atos, aposição de data retroativa em documentos; ausência de projeto básico completo e de planilha orçamentária detalhada; e elaboração do projeto pela empresa contratada (peça nº 38 do SGAP).

Registrou, ao final,

Por fim, registra-se que as condições específicas de combate à pandemia e as dificuldades relativas à implementação dessas políticas públicas, bem como a necessidade de avaliação concreta dos efeitos da decisão, especialmente quando realizada de maneira retrospectiva, podem justificar a não aplicação da sanção de multa aos agentes (art. 83, I, c/c art. 85, II, Lei Complementar Estadual n. 102/2008), ainda que reconhecida a irregularidade das condutas analisadas.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Após o cotejo dos autos, das análises elaboradas pelo Órgão Técnico e das razões trazidas pelos representados, depreende-se que a defesa não apresentou argumentos que afastassem as irregularidades apontadas na condução do procedimento de contratação, a saber: (i) elaboração de termo de referência com a indicação da empresa contratada; (ii) o conteúdo do projeto básico que ainda viria a ser elaborado pela contratante integrou o termo de referência; (iii) excessiva concentração na mesma data de atos destinados à contratação almejada; (iv) aposição de autenticação do documento com data anterior a sua emissão; (v) definição do valor estimado para a contratação antes



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

da elaboração do projeto; ausência de projeto básico completo e de planilha orçamentária detalhada.

No que tange à ausência de projeto básico e de planilha orçamentária, em sede de reexame, assim posicionou-se a Unidade Técnica:

Inicialmente, cabe destacar que a flexibilização da obrigatoriedade de apresentação prévia de projeto básico completo e planilha orçamentária detalhada, contida no art. 4º-E da então vigente Lei federal n. 13.979/2020, foi incluída no texto normativo por meio da Lei federal n. 14.035/2020, a qual foi editada somente após a realização da contratação, não sendo, por isso, a ela aplicável, uma vez que a criação de novos modelos mais flexíveis, não legitima práticas irregulares anteriores, ressalvada disposição legal expressa em contrário.

No caso dos autos, verifica-se que o projeto somente foi elaborado depois de realizada a contratação, uma vez que consta dos autos a comprovação de que os atos inerentes à sua elaboração ocorreram somente a partir de junho de 2020 (solicitação ao Corpo de Bombeiros, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, projeto de prevenção e combate a incêndio, etc).

Ademais, a coleta de preços para subsidiar a contratação não se fez acompanhar de projeto detalhado nem de planilha de preços, o que, além de irregular, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei federal n. 8.666/1993, traz dificuldades quanto à apuração de eventual superfaturamento.

Noutro giro, conforme admitido pelos defendentes e verificado nos pedidos apresentados às autoridades administrativas, o projeto foi elaborado pela empresa contratada, o que implica em ofensa ao art. 9º, da Lei federal n. 8.666/1993.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 13.979/20 não dispensou a apresentação de projeto básico ou termo de referência, admitindo apenas a sua simplificação (art. 4-E). O Tribunal de Contas da União estabeleceu no Acórdão 1.335/2020 - TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus devem ser instruídos “com a devida motivação dos atos por meio da inclusão nos autos, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

A despeito da defesa apresentada, a elaboração do Termo de Referência com a indicação da empresa contratada e com o conteúdo do projeto “supostamente ainda não elaborado” por si só, apontam para o favorecimento da empresa contratada.

Destarte, mostra-se bastante factível a possibilidade de conluio com a empresa contratada, haja vista a constatação de que o valor estimado da contratação foi idêntico ao orçado (peça nº 21 do SGAP, p. 118 a 124) e ao contratado com a empresa Aprodutora Produções e Eventos.

Ademais, como aduzido em linhas pretéritas pela representante, do Termo de Referência do Processo Administrativo nº 114/2020, Dispensa nº 048/2020, já constava a justificativa para a contratação da empresa Aprodutora Produções e Eventos, impondo-se, desse modo, a ampliação do rol de responsáveis e envolvidos para melhor apuração do caso.

Desta feita, cumpre a este *Parquet* ratificar, em parte, as conclusões alcançadas pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - CFE, pelas razões apresentadas em seu relatório técnico (peça nº 38 do SGAP), fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

### **III- CONCLUSÃO**

Pelo exposto, **OPINA** este Ministério Público de Contas pela reabertura do contraditório para que seja citado o representante legal da empresa Aprodutora Produções e Eventos, a fim de que se manifeste sobre o possível conluio registrado no presente parecer.

Havendo manifestação, sejam os autos remetidos ao órgão técnico para o indispensável reexame e, após, a este Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas  
(documento assinado digitalmente)